

USUCAPIÃO FAMILIAR: O NOVO INSTITUTO SOB A ÓTICA DO DIREITO CONSTITUCIONAL

Thamires Carisio da Silva Pires

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Anderson Luiz Ribeiro.

RESUMO:

O presente trabalho tem por fim pesquisar acerca da usucapião familiar, que teve origem na lei federal 12.424/2011, fruto da medida provisória 514/2010 que dispõe acerca do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujo objetivo é facilitar a aquisição do bem imóvel às famílias de baixa renda. O novo instituto trouxe vários questionamentos pelos operadores do direito, notadamente no que tange a constitucionalidade da norma. Foram apresentadas possíveis inconstitucionalidades materiais e formais desta nova modalidade da usucapião, que será abordada no trabalho, cujo objetivo é identificar a constitucionalidade da norma.

Palavras Chaves: Usucapião Familiar. Lei 12.424/2011. Constitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

É notória a grande repercussão que a nova modalidade da usucapião gerou no mundo jurídico, tendo em vista os seus reflexos no Direito Civil, no Direito de Família e até mesmo no Direito Constitucional, notadamente quanto à constitucionalidade da norma.

No âmbito do Direito Civil, muito se discute acerca do exíguo prazo prescricional, que chega a ser inferior até mesmo da usucapião de bem móvel. Questiona-se, outrossim, os aspectos processuais, quanto à competência, procedimentos etc..

Já na esfera do Direito de Família, a repercussão girou em torno do possível retrocesso legal, pelo requisito “abandono do lar” ser interpretado como o retorno da culpa pelo rompimento da sociedade conjugal. Matéria que já pertenceu ao mundo jurídico brasileiro e que hoje se encontra abolido, porém com muitas indagações devido ao novo instituto.

Por fim, no tocante do Direito Constitucional, as inquições permearam acerca da constitucionalidade formal e material da norma, isto é, tanto pelo processo legislativo que inseriu o novo instituto no ordenamento jurídico, como pela matéria abordada, onde há defensores de que a norma fere a Carta Política.

Para trabalhar o tema, será abordado seu fundamento legal, os requisitos para sua caracterização e a constitucionalidade da usucapião familiar.

1 USUCAPIÃO FAMILIAR

1.1 FUNDAMENTO LEGAL

A usucapião familiar tem por fundamento legal a lei nº 12.424/2011, cujo objetivo era regulamentar a matéria da medida provisória de nº 514/2010, que regia sobre o “Programa Minha Casa, Minha Vida” do Governo Federal.

A lei tem por finalidade a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, bem como a construção de casas para famílias de baixa renda, conforme aduz o artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas:

- I- O Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU; e
- II- O Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR.

Como se pode observar, a medida provisória não tratava acerca da usucapião entre cônjuges. “Tal alteração foi objeto de redação na Câmara dos Deputados por proposição do Deputado André Vargas do PT/PR, que incluiu então a possibilidade de reconhecimento de usucapião pró-familiar, com o objetivo de permitir o “fortalecimento das mulheres como chefes de família””. (WESENDONCK, acesso em: 25 ago.2014)

De acordo com os estudos de Wesendonck (Acesso em: 25 ago. 2014), a lei foi direcionada a população de baixa renda, notadamente às mulheres abandonadas pelos maridos, cuja finalidade é autorizar que elas se beneficiassem do “Programa Minha Casa, Minha Vida”, como qualquer outra pessoa, através da aquisição da propriedade do bem imóvel por meio da usucapião.

Esta conclusão se dá pelas próprias palavras do deputado, conforme observa Wesendonck (Acesso em: 25 ago. 2014) *apud* Vargas: “O Minha Casa, Minha Vida tem como prioridade as mulheres. Vamos possibilitar a assinatura de convênio pelas mulheres, é o chamado usucapião pró-familiar, que pode ser usado quando o cônjuge não estiver mais no lar, possibilitando a resolução da posse”.

Em sendo assim, a lei nº 12.424/2011 editou no seu artigo 9º a nova modalidade de usucapião, que foi inserida no código civil através do artigo 1.240-A, com a seguinte redação:

Art. 9º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.240-A:

“Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que

abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
§1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
§2º (VETADO).” (NR)

Por fim, deve ser destacado que a nova redação do código civil trouxe muitos questionamentos pelos operadores do direito devido aos requisitos que ao mesmo tempo encontra-se em fase de inovação, como o caso do prazo prescricional, e também um possível retrocesso, quando se refere ao abandono do lar, que será analisado no próximo capítulo.

1.2. REQUISITOS

Para aquisição do bem imóvel através da usucapião familiar, devem ser observados os requisitos legais, que podem ser classificados quanto à ordem subjetiva (pessoais) e objetiva (reais).

Os requisitos pessoais podem ser divididos em quatro (4), segundo Gama e Marçal (2013, p. 260-264) quais sejam: “Da necessidade de configuração de sociedade conjugal fundada no casamento ou na união estável”; “Da contagem do prazo aquisitivo”; “Da necessidade de permanência na posse direta, ininterrupta e sem oposição”; “Da impossibilidade do cônjuge/companheiro abandonado ser titular de outro bem imóvel”, e para Guazzelli (2012, p.102) também é requisito “o abandono do lar”.

Quanto ao primeiro requisito, “da necessidade de configuração de sociedade conjugal fundada no casamento ou na união estável”, não há dúvidas no que se refere ao casamento, por ser um ato formal regulamentado por lei. No que tange a união estável, é importante frisar que esta tem que ser expressa, reconhecida judicialmente ou extrajudicialmente, não basta apenas o fato.

Neste requisito, ainda, cumpre informar que a norma tutela a moradia apenas entre ex-cônjuges e ex-companheiros, afastando o exercício do direito em tela pelos concubinos e para situações de convivência entre parentes e amigos. (GAMA; MARÇAL, 2013, p. 260)

Nesse diapasão, há de se destacar que é possível o exercício desse direito entre ex-cônjuges e ex-companheiros do mesmo sexo, devido ao reconhecimento de união estável de casais homoafetivos, através da ADI 4.277 e da ADPF 132 realizado pela Suprema Corte, bem como a edição da resolução 175 do CNJ, na qual obriga os cartórios realizarem o casamento de casais homoafetivos. Logo, o Enunciado de nº 500 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, abordou a referida matéria, permitindo expressamente o exercício da usucapião a esse novo modelo de família.

Quanto à “contagem do prazo aquisitivo”, Guazzelli (2012, p. 101) apud Tartuce afirma que “a fixação do prazo em dois (2) anos nesta modalidade de usucapião, representa a tendência pós-moderna de redução de prazos legais em geral, como exige o mundo contemporâneo”.

Ademais, é orientação da V Jornada de Direito Civil que o prazo da prescrição aquisitiva deve ter início na separação de fato do casal, e não do momento do divórcio. O mesmo se emprega na união estável para contagem do prazo, basta a situação fática do casal.

Com relação à “posse direta, ininterrupta e sem oposição”, para Gama e Marçal (2013, p. 263) houve um equívoco do legislador ao editar a norma com a expressão “posse direta”, pois segundo a doutrina essa é marcada pelo tempo, ou seja, o possuidor tem a posse do bem por determinado tempo, que quando findado retornará aos cuidados do proprietário.

Como já explanado neste trabalho, a posse que enseja a usucapião é contida de *animus domini*, isto é, o possuidor age como se proprietário fosse, logo, é flagrantemente oposto a “posse direta” expressa no Códex.

Dessa maneira, o Enunciado de nº 502 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, a fim de corrigir a norma jurídica, esclareceu que a posse direta aduzida pelo artigo 1.240-A do código civil não tem semelhança com a empregada no artigo 1.197 do referido código.

Já o requisito “abandono do lar”, desencadeou muita polêmica entre os operadores do direito, uma vez que está intimamente ligado à questão da culpa, objeto já pacificado e retirado de pauta no que se refere ao divórcio. Logo, o abandono do lar, requisito inerente para aquisição da usucapião familiar, traz na opinião de muitos doutrinadores o retrocesso legislativo.

Segundo Dias (acesso em: 29 ago. 2014), a edição da norma quanto ao abandono do lar traz várias indagações no que se refere seu real sentido, senão vejamos:

O que significa mesmo abandonar? Será que fugir do lar em face da prática de violência doméstica pode configurar abandono? E se um foi expulso pelo outro? Afastar-se para que o grau de animosidade não afete a prole vai acarretar a perda do domínio do bem? Ao depois, como o genitor não vai ser tachado de mau pelos filhos caso manifeste oposição a que eles continuem ocupando o imóvel?

Há de se destacar que o abandono do lar segundo a doutrina sempre foi visto sob o prisma do dever de coabitação. Para que esse dever fosse preservado, o cônjuge deveria estar presente no lar conjugal. Todavia, só isso não significava de fato o abandono, necessitava ainda que, esse fosse espontâneo, voluntário e com intenção de fato de deixar o lar em caráter definitivo. (GUAZZELLI, 2012, p. 103)

Já para Vilardo (Acesso em: 04 set. 2014), a nova letra da lei não representa retrocesso quanto ao abandono do lar, eis que a antiga visão sobre o assunto encontra-se em desuso e pacificada pela jurisprudência, conforme se segue:

O abandono do lar vinha sendo compreendido como uma situação em que um dos cônjuges ou companheiros saía de casa de forma voluntária e por motivação injusta. Ora, isso está totalmente ultrapassado. Quando um dos cônjuges deixa a casa comum, a intenção é cuidar de sua vida sem a interferência do outro e há muito tempo a jurisprudência majoritária é no sentido de que essa atitude não representa culpa na separação.

Desta forma, o Enunciado 499 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal trouxe aspectos relevantes que devem ser analisados no “abandono do lar”:

A aquisição da propriedade na modalidade de usucapião prevista no art. 1.240-A do Código Civil só pode ocorrer em virtude de implemento de seus pressupostos anteriormente ao divórcio. **O requisito “abandono do lar” deve ser interpretado de maneira cautelosa, mediante a verificação de que o afastamento do lar conjugal representa descumprimento simultâneo de outros deveres conjugais, tais como assistência material e sustento do lar, onerando desigualmente aquele que se manteve na residência familiar e que se responsabiliza unilateralmente pelas despesas oriundas da manutenção da família e do próprio imóvel, o que justifica a perda da propriedade e a alteração do regime de bens quanto ao imóvel objeto da usucapião.** (grifo nosso)

Por fim, no tange ao último requisito subjetivo, “da impossibilidade do cônjuge/companheiro abandonado ser titular de outro bem imóvel”, está sendo relacionado com objetivo principal pretendido pelo legislador, qual seja, garantir o direito de propriedade suficiente para subsistência do usucapiente. (GAMA; MARÇAL, 2013, p. 264)

Esta tese se ratifica com o §1º do artigo 1.240-A do código civil, ao mencionar que o exercício da usucapião familiar só será concedido ao mesmo possuidor uma única vez.

Quanto aos requisitos reais, a norma prevê que o imóvel seja urbano e não ultrapasse a área de 250m², igual a usucapião especial urbana, tipificada no artigo 1.240 do código civil. Para Tartuce (acesso em: 28 ago.2014), assim preferiu o legislador, para manter a uniformidade das normas.

Cumprir dizer, igualmente, que o bem imóvel passível desta nova modalidade de usucapião tem que pertencer ao casal, isto é, a propriedade é de domínio de ambos, encontra-se em condomínio. Não cabe o exercício deste direito quando se tratar de bens particulares a cada um deles.

2. A CONSTITUCIONALIDADE DA USUCAPIÃO FAMILIAR

O sistema jurídico nacional no que se refere ao controle de constitucionalidade apresenta quatro (4) espécies de inconstitucionalidade, quais sejam: ação ou omissão; formal ou material; direta ou reflexiva; parcial ou total.

Registra-se que a espécie de inconstitucionalidade mais relevante no cenário nacional é a formal ou material. Em sendo assim, pode-se classificar como inconstitucionalidade formal quando o processo legislativo não foi cumprido integralmente, isto é, quando ocorreu vício no seu curso. Já a inconstitucionalidade material é marcada pelo conteúdo da norma, quando essa infringe diretamente algum dispositivo da Carta Política.

Ultrapassada esta primeira fase de noções gerais acerca da constitucionalidade da norma, é importante mencionar que a usucapião familiar foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro via medida provisória de nº 514/2010, que deu origem à lei 12.424/2011, onde surtiu grande repercussão no mundo jurídico devido a possível inconstitucionalidade da norma, senão vejamos.

A priori, para que possamos melhor compreender as discussões levantadas pelos operadores do direito, se torna necessário apresentar em linhas breves o processo de criação e transformação das medidas provisórias em leis.

De acordo com o artigo 62 da Constituição Federal, poderá o Presidente da República adotar medidas provisórias, com força de lei, em caso de relevância e urgência, devendo submetê-las ao Congresso Nacional.

Superado, se faz necessário ponderar pontos importantes acerca do processo legislativo de transformação da medida provisória de nº 514/2010 em lei.

Como já estudado, a primeira etapa a ser cumprida pós-edição da medida provisória pelo Presidente da República é o envio dessa ao Congresso Nacional para análise pela comissão mista de Deputados e Senadores. Contudo, não foi o que aconteceu com a medida provisória de nº 514/2010, esta foi publicada pelo DOU (Diário Oficial da União) no dia 02/12/2010 e até o dia 22/12/2010 a comissão mista não tinha se instaurado e a medida provisória já tinha sofrido várias emendas, conforme se segue:

22/12/2010

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Recebido o Ofício nº 518/2010, do Congresso Nacional, nos termos do § 8 do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 514, de 2010, que "Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em

áreas urbanas, as Leis nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e dá outras providências". **Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 52 (cinquenta e duas) emendas e que a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.** (grifa-se)

Após o ofício exposto acima, a comissão mista só deu seu parecer em 27/04/2011, e durante este lapso temporal o processo legislativo continuou sem atender os requisitos formais previstos na Constituição Federal de 1998.

Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. André Vargas (PT-PR), pela Comissão Mista, que conclui, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 16, 18 a 35, 37, 40 a 42, 44 e 46 a 51; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV; pela não implicação em aumento de despesas ou redução de receitas públicas federais das Emendas de nºs 1 a 16, 18 a 35, 37, 40 a 42, 44 e 46 a 50; pela inadequação financeira e orçamentária das de nºs 41, 42, 44 e 51; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs 1, 2, 6, 7, 18, 21, 22, 25, 27, 28, 31, 32, 34, 37, 40, 48 e 50, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de n.ºs 3 a 5, 8 a 16, 19, 20, 23, 24, 26, 29, 30, 33, 35, 41, 42, 44, 46, 47, 49 e 51. (sem grifo no original)

Diante do exposto, o desrespeito à formalidade imposta pela Constituição Federal no que tange a conversão da medida provisória em lei, gerou para muitos operadores do direito a inconstitucionalidade formal da norma, como aduz Silva (Acesso em: 04 set. 2014).

Em contra partida, elucida Silva (acesso em: 04 set. 2014) o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (minoritário), onde afirma que “a conversão da Medida Provisória em Lei, como no caso em testilha, convalida seus vícios formais encerrando a tarefa do legislativo e inviabilizando a apreciação do cumprimento das formalidades no âmbito do Poder Judiciário”.

Há quem defende a ideia, outrossim, de que a medida provisória 514/2010 não possui caráter de relevância e urgência, conforme ilustra o advogado Amorim (acesso em: 05 set. 2014), “melhor será arguir vício de constitucionalidade formal, já que a Lei é proveniente de Medida Provisória sem sequer indício de urgência ou relevância”.

Cumprе informar que além dessas posições mencionadas acima, várias foram as teses propostas a fim de declarar a inconstitucionalidade da norma. Entretanto, até os dias atuais nenhuma prevaleceu.

A título de exemplo segue trecho do trabalho de Gama e Marçal (2013, p. 272) com argumentos utilizados por Tereza Cristina Monteiro Mafra e Marcelo de Oliveira Milagres na tentativa de revogar o novo dispositivo legal, onde alega que a usucapião familiar vai de encontro com instituto da usucapião, uma vez que a usucapião trata-se de aquisição originária da propriedade cujo fundamento é a função social da propriedade, enquanto a usucapião familiar trata-se de sanção por abandono do lar, como se segue:

A Lei n. 12.424 de 16 de junho de 2011, instituiu, indevidamente, no Código Civil, o art. 1.240-A. Trata-se de modalidade de usucapião, pelo prazo de 2 anos, entre cônjuges ou companheiros, como sanção pelo abandono do lar. A novidade viola a natureza e finalidade do instituto da usucapião e ressuscita a inculpação na ruptura da comunhão de vida do casamento, introduzindo-a na união estável, em clara incompatibilidade com a objetivação do término das entidades familiares, que encontra fundamento na promoção das liberdades individuais e no respeito à vida privada e à intimidade. O dispositivo deve ser revogado.

Para Gama e Marçal (2013, p. 272), entretanto, esse argumento não merece prosperar, eis que a nova modalidade de usucapião não deve ser encarada como meio de sanção, mas sim a concretização do princípio da solidariedade que deve fazer parte das relações conjugais.

Outra tese na tentativa de afastar a norma está relacionada com o prazo prescricional, onde muitos argumentaram que o prazo de dois (2) anos encontra-se incoerente com o sistema jurídico brasileiro, uma vez que até o prazo prescricional para usucapir bem móvel excede aos dois (2) anos, isto é, necessita-se de três (3) anos para completar o requisito da usucapião de bem móvel. (GAMA e MARÇAL, 2013, p. 272)

Por fim, na ótica de Gama e Marçal (2013, p. 274-275) a constitucionalidade da norma é certa e não enseja dúvida, uma vez que ela se encontra engendrada no princípio maior da nossa Carta Magna, que é a dignidade da pessoa humana manifestada no caso em tela através do direito à moradia. Portanto, sob seu ponto de vista, afirma que a nova modalidade da usucapião é a proteção do núcleo familiar que foi desfeito pelo abandono, através da preservação do bem de família para aqueles que foram abandonados.

CONCLUSÃO

Com o presente trabalho pode-se concluir que a usucapião familiar é um instituto que inovou o mundo jurídico tanto na área cível como na área de família, surtindo grandes questionamentos que merecem atenção ao serem discutidos, fazendo paralelo com a contemporaneidade.

Não assiste razão para interpretar o abandono do lar como nos tempos pretéritos, acreditando no retrocesso do direito com a volta da culpa pelo rompimento da sociedade

conjugal, eis que essa matéria já se encontra pacificada e ratificada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, que mudou o artigo 226, §6º da Constituição Federal no que se refere à dissolução do casamento, que nos tempos de hoje é pelo divórcio, não arguindo mais a culpa como se fazia durante a separação.

Nesse mesmo sentido, devido a inúmeras discussões trazidas pelo novo instituto, é que a V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal editou vários enunciados a fim de regulamentar o artigo 1.240-A do código civil.

Conforme se pode observar durante as teses apresentadas na tentativa de afastar a norma, isto é, torná-la inconstitucional, ficou constatado o pensamento dogmático e positivista, onde conserva a tese de tal maneira não permitir uma nova interpretação, a mutação da sociedade. A ideia conserva-se rematada.

Logo, diante de todos os materiais colhidos, nenhum mencionou que o instituto da usucapião familiar é inconstitucional, isto é, nenhuma tese apresentada conseguiu revogar o dispositivo. A problemática encontra-se na interpretação da norma, onde esta deve ser interpretada conforme os valores atuais da sociedade e não buscando explicação em institutos em desusos, fazendo caracterizar retrocesso.

Por fim, pode-se afirmar que ainda há muitas divergências quanto ao tema, mesmo com a edição dos enunciados. Acredita-se que a temática será menos questionada a partir das edições das jurisprudências que ponderará cada aspecto levantado e sua efetiva aplicabilidade no mundo jurídico.

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Comentário ao artigo 62. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK Lenio L. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013

AMORIM, Ricardo Henriques Pereira, disponível em <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Usucapi%C3%A3o%20abandono%20do%20lar%2001_09_2011.pdf>. acesso em: 05 set. 2014
2014

Enunciado 498 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, disponível em <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. acesso em: 04 set. 2014

Enunciado 499 da V Jornada De Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, disponível em <<http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/jornada/article/viewFile/2633/2707>>. acesso em: 29 ago. 2014.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; MARÇAL, Thaís Boia, Aspectos Polêmicos da “USUCAPIÃO CONJUGAL”: questões afetas ao art. 1.240-A do código civil brasileiro, *Revista de Direito Privado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 14, nº 54, abr.-jun/2013

GUAZZELLI, Monica, Usucapião por Abandono do Lar Conjugal: Repercussões no Direito de Família, *Revista brasileira de direito das famílias e sucessões*, Magister, nº 28, jun.-jul/2012.

Lei 12.424/11, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12424.htm>. acesso em 25 ago. 2014

MELLO, Marco Aurélio Bezerra de, **Direito das coisas**, 5º edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições do Direito Civil: direitos reais**. volume IV, 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SILVA, Guilherme Augusto Pinto da, disponível em <<http://revistaiurisprudentia.com.br/arquivos/20131114213527.pdf>>. acesso em: 04 set. 2014

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiro, 2011.

TARTUCE, Flávio, disponível em <<http://www.mp.ce.gov.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/artigos/Tartuce.PDF>>. acesso em: 28 ago.2014

VAZ, J.E.P.F.; JUNIOR BEIJATO, R. Usucapião Familiar: Art. 1.240-A do código civil questões controversas. *Prática Jurídica*, Brasília: Consulex, ano XII, nº 132, mar/2013

VILARDO, Maria Aglaé Tedesco, disponível em <http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130419164317.pdf>. acesso em: 04 set. 2014

WESENDONCK, Tula, disponível em <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/RIDB_001_0573_0604.pdf>. acesso em: 25 ago. 2014